



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: nº 62/2022-2023

Acórdão: nº 01/2023

Data do Acórdão: 02/01/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

*

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

Nelson Furtado, cidadão e advogado, veio requerer a presente providência de *habeas corpus* em favor do preso **A**, melhor identificado nos autos, com fundamento na alínea c) do artigo 18º do C. P. Penal¹, alegando, em síntese, o seguinte:

1- Edmilson Furtado encontrava-se preventivamente preso desde 06.07.2022, e, por despacho judicial de 30.11.2022 foi-lhe revogado a medida de coação de prisão preventiva, passando a liberdade, ou seja, aguardar os ulteriores termos do processo em liberdade provisória.

2- A partir de 30.11.2022, passou à situação de liberdade provisória, tendo regressado a sua rotina do dia a dia de vida normal, trabalho, família e amigos.

3- Em 12.12.2022, sem qualquer explicação cabível, o M. Juiz do Juízo Crime de Santa Catarina mandou deter o arguido, para ser apresentado num novo (2º) primeiro interrogatório de arguido detido em 48 horas.

4- Ouvido no novo (2º) primeiro interrogatório de arguido detido pelo Juiz, por despacho judicial datado de 15.12.2022 o Juízo Crime de Santa Catarina determinou nova prisão preventiva ao arguido.

5- Ao ler este despacho que determina nova sujeição do arguido a prisão preventiva é manifesta a violação do princípio constitucional da presunção da inocência, sendo certo que do

¹ Diploma a que pertencerão, doravante, todas as disposições citadas sem designação expressa de fonte.

mesmo resulta, salvo melhor entendimento, que a medida de coação ora aplicada, de forma alguma constitui uma antecipação da pena.

6- E, este despacho por nenhum meio tenta, ainda que de forma ligeira, explicar o porque de revogar a medida que o requerente está sujeito e a cumprir tranquilamente e o altera para a medida, mais, gravosa e de último rato.

7- Do nada o Tribunal foi de 0 a 100, privando o arguido de liberdade sem lhe apresentar qualquer explicação do porque dessa decisão repentina, e a única, conclusão verosímil é de que no caso, temos uma antecipação da pena, pois, o despacho estriba-se unicamente sobre a ideia da pena que eventualmente possa vir o arguido a cumprir.

8- A constituição dispõe que qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente, que o direito a liberdade é inviolável, e que a prisão tem natureza subsidiária devendo ser objeto de substituição por medidas cautelares processuais mais favoráveis estabelecidas na lei.

9- Não é demonstrado no despacho de 15.12.2022 que o arguido em liberdade provisória tenha inobservado quaisquer obrigações que lhe tenha sido imposta e foi-lhe subitamente fixado a prisão preventivamente.

10- No acórdão n.º 43/99, de 20.08.2019, ponderou o Supremo Tribunal de Justiça que se afigura excessiva para um arguido primário que em liberdade provisória deu cumprimento às obrigações que lhe foram impostas a imposição de prisão preventiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.»

11- "In casu" como se disse anteriormente, o Tribunal impôs ao arguido a medida mais gravosa e de natureza excepcional, a prisão preventiva, repousando na ideia e hipóteses de este a final vir a aplicado uma pena privativa de liberdade, pois, como o mesmo diz, o despacho de acusação já foi preferida em 05.12.2022, pelo que não se entende o porque das outras medidas coativas menos gravosas serem insuficientes para acautelar as finalidades processuais em vista.

12- Impor a prisão preventiva, como base na ideia e hipóteses de este a final vir a ser aplicado uma pena privativa de liberdade, portanto, alicerçada em suposições, conjecturas ou presunções, extravasa a razoabilidade do uso do poder jurisdicional, nas palavras do STJ na jurisprudência indicada (Ac. n.º 109/2022 do STJ de 31.10.2022).

Conclui, assim, que a prisão determinada pelo despacho de 15.12.2022 carece de pressupostos legais, violando assim, os princípios fundamentais da legalidade, de audiência, defesa e ao contraditório, pelo que uma prisão não permitida por lei, razão porque entende dever restituir-se o preso à liberdade.

*

Em sede de Exame Preliminar determinou-se a notificação do advogado subscritor da petição, para juntar a procuração outorgada e cópia legível do despacho judicial, a fls. 4 a 11.

Notificado, a Defesa só fez juntar a cópia perceptível do despacho do Mmo Juíz que dantes anexara, mantendo-se em silêncio com relação à junção da procuração.

Ouvida a entidade responsável pela privação da liberdade do requerente, do Mmo Juiz recebeu-se a informação constante de fls...., cujo teor se tem por integralmente reproduzido e no qual pugna pela manutenção da privação da liberdade do arguido, com fundamento em não se verificarem os invocados fundamentos de *habeas corpus* que, por conseguinte, deve ser indeferido, por manifestamente infundado.

*

Realizada a audiência a que se refere o n.º 2, do artigo 20º, foi dada a palavra ao M. P. junto desta instância, que se pronunciou pelo indeferimento do pedido, por os fundamentos avançados pelo requerente não se verificarem e por não ocorrer qualquer motivo justificativo da concessão de *habeas corpus*, e ao requerente que, mantendo as razões já aduzidas, reiterou o pedido de soltura imediata.

*

Cumpra, assim, publicitar a deliberação, que se seguiu à discussão:

II. Fundamentação:

1. Com relevância para a decisão da causa, retém-se dos autos o seguinte:

- Por despacho judicial de 6.07.2022, proferido em sede de instrução n.º 365/022-023, a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, foi decretada a prisão preventiva do arguido **A**, por existência de fortes indícios da prática de um crime de homicídio voluntário simples em concurso com um crime de posse de arma branca;

- Tendo sido a acusação recebida e o arguido sujeito a julgamento, no início da audiência constatou-se a presença de uma nulidade insanável, em decorrência da não audição do arguido, durante a fase da instrução, o que determinou a invalidade de todo o processo a contar da ocorrência do vício, tendo o Mmo Juíz remetido o processo para a fase investigatória, de modo a suprir-se a invalidade;

- Nessa sequência, em virtude da ultrapassagem do prazo de prisão preventiva até à dedução da acusação, a 30.11.2022 o Mmo Juíz determinou que o arguido fosse colocado em liberdade provisória, o que sucedeu;

- A 5.12.2022, uma vez suprimido o vício, foi deduzida nova acusação do arguido;

- A 12.12.2022, o M. Juiz , com competência em matéria instrutória, ordenou a detenção do arguido, fora de flagrante delito, a fim de ser apresentado a novo interrogatório judicial, para efeito de aplicação de medida de coacção pessoal;

- Por despacho judicial de 15.12.2022, emitido na sequência da realização do interrogatório judicial ao arguido, o Mmo Juíz decretou-lhe a prisão preventiva por considerar existirem fortes indícios da prática de um crime de homicídio doloso, na forma simples, em concurso com um crime de detenção de arma, aliado à presença dos riscos cautelares de perturbação de recolha e conservação da prova e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas que entendeu não serem passíveis de serem satisfeitos com recurso a medida de coacção não privativa da liberdade;

- Reagindo contra o referido despacho, que considera como violador dos princípios da presunção de inocência, da legalidade, da audiência, da defesa e do direito ao contraditório o arguido impetrou o presente habeas corpus, requerendo a sua soltura imediata.

*

2. *Apreciação:*

Atendendo que a liberdade pessoal, na vertente do *jus ambulandi*, configura um direito fundamental, pese embora de natureza relativa, preceitua-se no art. 36.º n.º 1 da Constituição da Republica, qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente, remetendo para a lei a regulamentação do processo (n.º 4).

A jurisprudência tem unanimemente decidido que o *habeas corpus* não é um recurso de decisões judiciais, não se destinando a questionar o mérito, a validade ou o fundamento da decisão judicial, antes constituindo uma providência excepcional destinada a pôr termo imediato às situações de prisão ilegal, taxativamente, previstas no artigo 18º, a saber:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
- b) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- c) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
- d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

O peticionante arrima a pretensão de soltura imediata do arguido no disposto na alínea c) do normativo acabado de transcrever, ou seja, ser a prisão motivada por facto

pelo qual a lei a não permite, pelo que ficam, desde logo, excluídos os fundamentos das alíneas a), b) e d), uma vez que é manifesto que a prisão se mantém no local autorizado por lei, não há dúvidas de que foi ordenada por entidade competente e não se mostra ultrapassado o prazo legal para o efeito.

Importa, nesta sede, ver se procede o referido fundamento para a procedência do peticionado.

Resulta dos autos que, na Comarca de Santa Catarina correm termos os Autos de Instrução n.º 365/022-023, em que figura como arguido o ora preso A, a quem se imputa a forte suspeita do cometimento de um crime de homicídio voluntário simples em concurso com um crime de detenção de arma branca.

Inicialmente detido, em flagrante delito e submetido a primeiro interrogatório judicial, foi-lhe decretada a medida de coacção pessoal de prisão preventiva, em virtude de se considerar existirem fortes indícios da prática dos crimes em referência, aliado à presença dos riscos cautelares de perturbação de recolha e conservação da prova e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas que entendeu não serem passíveis de serem satisfeitos com recurso a medida de coacção não privativa da liberdade.

Em tal situação processual, o arguido foi acusado e, porque recebida a acusação em juízo, foi submetido a julgamento tendo a Defesa, no início da audiência, suscitada a ocorrência da nulidade da não audição do arguido, no decurso da instrução, omissão que, constatada, demandou a que o tribunal invalidasse todo o processo na sequência da ocorrência de tal vício, tendo devolvido os autos à fase da instrução; em decorrência, porque o prazo de prisão preventiva, até à dedução da acusação, se mostrava, já, expirado, a o Mmo Juíz determinou que o arguido fosse colocado em liberdade provisória, o que sucedeu a 30 de Novembro de 2022.

A 5 de Dezembro, uma vez suprimido o vício, foi deduzida nova acusação contra o arguido, pelos mesmos factos e com o mesmo enquadramento jurídico, tendo o arguido dela sido notificado.

Na sequência, a 12 de Dezembro, o Mmo Juiz, com competência instrutória, ordenou a detenção do arguido, fora de flagrante delito, a fim de ser apresentado a novo interrogatório judicial, para efeito de aplicação de medida de coacção pessoal, o que sucedeu, com o arguido a exercer o seu direito ao silêncio.

Por despacho judicial de 15 de Dezembro, o Mmo decretou-lhe a prisão preventiva por considerar existirem fortes indícios da prática de um crime de homicídio doloso, na forma simples, em concurso com um crime de detenção de

arma, aliado à presença dos riscos cautelares de perturbação de recolha e conservação da prova e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas que entendeu não serem passíveis de serem satisfeitos com recurso a medida de coacção não privativa da liberdade.

É contra tal despacho que ora reage o impetrante, por via do habeas corpus, pois que, na sua óptica, o Tribunal, nesse que apelida de «segundo primeiro interrogatório», decretou ao arguido a medida mais gravosa, como uma forma de antecipação da pena e estribando-se em meras conjecturas, ou suposições; esclarece que se encontrava em liberdade, não tendo incumprido qualquer das obrigações impostas, pelo que não se concebe que lhe fosse decretada a prisão preventiva quando a acusação fora deduzida a 05.12.2022, e nem se entende a razão da insuficiência das outras medida coactivas, menos gravosas, para acautelar as finalidades processuais em vista; para vincar o seu entendimento fez alusão a dois acórdãos deste Supremo Tribunal.

Entendimento distinto tem o Ministério Público junto deste Tribunal, para quem a prisão do arguido é legal, por assentar em pressupostos válidos e decretada com o cumprimento da lei, não se estando perante uma qualquer antecipação da pena; mais refere que a providência de habeas corpus não está pensada para se reagir contra o mérito da decisão judicial que, no caso, defende, estar bem e exaustivamente fundamentada, acrescentando que os acórdãos a que alude o requerente se prendem com situações distintas do caso vertente.

Ora bem,

Da leitura da petição de habeas corpus se constata que o requerente pretende, pela presente via do *habeas corpus*, manifestar a sua discordância com a nova aplicação da prisão preventiva, na sequência do interrogatório judicial, por entender ser tal medida excessiva e representar uma antecipação da pena, decretada em violação dos princípios da presunção de inocência, da legalidade, da audiência, da defesa e do direito ao contraditório.

Sucede que os argumentos apresentados pelo requerente, da suposta violação da natureza subsidiária da prisão preventiva, que entende ter sido aplicada enquanto antecipação da pena, e da alegada falta de fundamentação do despacho judicial em causa, não se reconduzem a fundamentos válidos de *habeas corpus*, cujas situações reconducentes constam do elenco taxativo do citado art. 18.º do Código de Processo Penal.

Na verdade, do cotejo dos elementos coligidos para esses autos, se verifica que o arguido se encontra preso preventivo, em virtude de despacho judicial decretado na sequência da realização de um interrogatório judicial, que decorreu com respeito de todas as garantias de defesa, mostrando-se o arguido assistido por defensor, e tendo-lhe sido dada a oportunidade para se pronunciar sobre os factos que se lhe imputavam, optando, no uso de um direito legal, pelo silêncio, pelo que, por aí, se evidencia não se ter violado o direito ao contraditório e nem as garantias de defesa do arguido que, notificado do despacho, teve À sua disposição os mecanismos legais para reagir.

Nesse particular, importa fazer um reparo ao alegado pelo peticionante, pois que não existe um 2.º primeiro interrogatório judicial, mas sim um primeiro interrogatório e, eventualmente, outros interrogatórios judiciais, inexistindo, na lei, um qualquer óbice a que o arguido seja ouvido em mais que um único interrogatório judicial, nomeadamente para aplicação de uma medida de coacção pessoal, mesmo que dantes tivesse estado sujeito à mesma, ou outra, medida coactiva, conforme decorre, de forma cristalina, do consignado no art. 278.º do Código de Processo Penal.

Significa dizer que, extinta a medida de coacção pessoal, em virtude do decurso do prazo até se atingir uma determinada fase processual (no caso, de dedução da acusação) nada impede a que, mantendo-se, ou reforçando-se, os pressupostos legais, se volte a aplicar as medidas revogadas, ou outras, bastando, para tanto, que sobrevenham motivos que a tal legitimem e, sempre que necessário e possível, com prévia audição do arguido, e do Ministério Público (quando não seja o requerente), o que se mostra cumprido, na situação vertente.

Nesse particular, importa referir que o caso vertente não tem paralelismo com aqueles apreciados nos citados Acórdãos n.º 43/2019, de 20 de Agosto, e n.º 109/022, de 31 de Outubro, pois que naquele primeiro aresto, o que estava em causa era a alteração da medida de coacção após a leitura da sentença condenatória, decretando-se a prisão preventiva num caso em que a pena aplicada era de dois anos de prisão, pelo que abaixo daquele limite exigido pelo art. 290.º do CPP; no segundo aresto, o arguido respondera ao processo em liberdade e, proferida a sentença, e sem fundamentar-se com a superveniência de motivos concretos que justificassem o agravamento da situação processual, decretou-se-lhe, nessa fase, a prisão preventiva.

No caso vertente, a prisão preventiva do arguido ocorreu logo na fase inicial do processo, sendo que o despacho judicial que decretou a medida, para além de ter

sido proferido após audiência do arguido, se mostra fundamentado e de forma clara, não se podendo considerar desgarrado da verificação dos pressupostos legais concernentes; aliás, bastará uma leitura, mesmo que perfunctória, do mesmo para se atestar que dele constam os crimes dolosos imputados, as finalidades cautelares tidas por, concretamente, verificadas² e as razões da inadequação das demais medidas de coacção pessoal, pelo que, não cabendo no âmbito desta providência, sindicar o mérito da referida decisão, não se poderá dizer que se tratou de uma prisão que se possa reputar de manifestamente ilegal ou abusiva.

Também não procede o argumento do requerente que a decretada prisão preventiva representa uma antecipação da pena, pelo que violadora do princípio da presunção de inocência do arguido, pois que é sabido que o decretamento da referida medida de coacção pressupõe que o processo não tenha chegado à fase da decisão final transitada em julgado, pelo que perante arguido, presumivelmente, inocente; na verdade, ilidida tal presunção, com a sentença penal condenatória, o arguido passará a estar em cumprimento de pena, nunca em prisão preventiva, razão porque a aplicação da medida de coacção pessoal eleita não vulnera o citado princípio, respeitado sempre que, no juízo de ponderação levado a cabo, se opte pela medida que, proporcional à gravidade do ilícito, esteja apto a fazer face às concretas exigências cautelares.

Já no concernente à pretensa violação do princípio da legalidade, o requerente sequer a densifica, limitando-se a referi-la, tabelarmente, razão porque, também por não se patentear, despiendo se torna tecer considerações atinentes.

Em suma dir-se-á que, *in casu*, por intermédio do presente mecanismo processual, o que o requerente almeja é impugnar o mérito do despacho judicial que, na sequência daquele interrogatório judicial, alterou a sua situação processual, sujeitando-o, novamente, à prisão preventiva, cujos pressupostos entende não estarem reunidos, argumentos que, no entanto, não se enquadram em qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*.

E porque o arguido se encontra privado da liberdade por facto consentido por lei, pois que em virtude de, sobre ele, impender a forte suspeita de cometimento de, pelo menos, um crime doloso (crime de homicídio voluntário simples), punível com pena de prisão cujo limite máximo se situa muito para além dos três anos de prisão, a par da referência à presença de concretos riscos cautelares, requisitos legais esses

² Aqui, não se olvidando que o arguido fora colocado em liberdade, por excesso do prazo de prisão preventiva até à dedução da acusação, e não por se mostrarem mitigados os indícios do crime ou das exigências cautelares.

consignados em despacho judicial, proferido por entidade legalmente competente e em cumprimento do prazo legal, não se pode considerar estar-se perante uma qualquer situação de prisão manifestamente ilegal ou abusiva.

Termos em que, porque as razões invocadas não são susceptíveis de legitimar a concessão de *habeas corpus* é de se concluir não se mostrar preenchido o fundamento invocado, e nem qualquer outro dos previstos no artigo 18º do Código de Processo Penal, razão porque se impõe desatender ao pedido do requerente, por falta de fundamento legal.

*

III. Dispositivo

Nesta conformidade, acordam os Juízes da Secção Criminal do S. T. J., em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante.

Custas, pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 5.000\$00 (cinco mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, aos 2 de Janeiro de 2023.

Zaida Lima – Juiz Relatora

Anildo Martins

Teresa Évora